



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03448/04

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.**
Impossibilidade da concessão.
Suspensão do benefício. Perda de objeto.
Encaminhamento do processo ao Órgão
de Origem. Recomendações.

RESOLUÇÃO RC2 TC 0005/2010

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida a servidora Maria das Dores Barros de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 421-9, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Lucena, concedida em 25/08/1997, por meio da Portaria GP nº 143/97.

A Auditoria, em relatório preliminar, fl. 49/50, informou que não há no processo, na data da concessão do benefício, o laudo médico pericial atestando a invalidez da ex-servidora, mesmo se tratando de documento imprescindível para concessão da inatividade.

Às fls. 11 consta o laudo médico, datado de 09/05/2002, emitido pela junta médica municipal, atestando que a servidora não se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho. Mesmo assim, observou a Auditoria que por equívoco a aposentadoria da servidora foi mantida.

Em razão da irregularidade apontada a Auditoria concluiu pela ilegalidade do ato e pela notificação do Presidente do Instituto Municipal para tomar as providências cabíveis.

O Relator determinou a notificação do Prefeito e da Aposentanda para falar acerca da restrição apontada pelo Órgão Auditor.

Veio aos autos o Presidente do Instituto, juntando a Portaria IPML nº 043/08, tornando sem efeito a Portaria nº 070/2003, de 10 de setembro de 2003, que havia concedido o benefício da aposentadoria à servidora Maria das Dores Barros de Lima.

Analisando a documentação apresentada a Auditoria constatou que a entidade tomou as providências cabíveis ao caso, porquanto tornou sem efeito o ato aposentatório da servidora Maria das Dores Barros de Lima, vez que foi concedido sem observar os ditames da lei.

O Órgão Auditor analisou ainda, por equívoco, junto com esse processo, a pensão concedida a João Eduardo de Souza dos Santos, vez que foram juntados documentos do referido pensionista, a este processo, embora a pensão temporária concedida a João Eduardo de Souza dos Santos já tinha sido julgada regular, através do Acórdão AC2 TC 1452/2008.

Por fim, sugere o Órgão de Instrução a remessa deste processo de aposentadoria ao Órgão de Origem, porquanto o processo perdeu seu objeto, já que o ato concessivo do benefício fora tornado sem efeito. Sugere, também, o desentranhamento e o encaminhamento ao Órgão de Origem dos documentos constantes às fls. 69/76, vez que não se referem a este processo e sim ao processo TC 05166/04.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03448/04

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator propõe, à luz das informações prestadas pela Auditoria, pelo encaminhamento do processo ao Órgão de Origem, porquanto o processo perdeu seu objeto, já que o ato concessivo do benefício fora tornado sem efeito, bem assim o desentranhamento dos documentos de fls. 69/76, encaminhando-os ao Órgão de Origem, vez que não guarda nenhuma relação com este processo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03448/04, que trata da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida a servidora Maria das Dores Barros de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 421-9, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Lucena, concedida em 25/08/1997, por meio da Portaria GP nº 143/97, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, à luz das informações da Auditoria, encaminhar o processo ao Órgão de Origem, porquanto a pensão considerada indevida já fora suspensa, bem assim o desentranhamento dos documentos de fls. 69/76, encaminhando-os, também, ao Órgão de Origem, vez que não guarda nenhuma relação com este processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE-PB